

ANTEPROJETO DE LEI

Fixa diretrizes para o progressivo equilíbrio salarial entre as instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Obedecidos os limites orçamentários próprios, os vencimentos e salários do pessoal docente de ensino superior e dos servidores técnicos e administrativos, das autarquias federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, deverão ser objeto de progressivo reajustamento, de modo a manter-se adequado equilíbrio entre os respectivos valores e os fixados nos Planos de Cargos e Salários das fundações educacionais, a serem aprovados na conformidade desta lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo estabelecerá:

a) datas-base uniformes para o aumento e o reajustamento dos salários dos servidores das instituições federais de ensino superior, de que trata este artigo, com vistas à legislação que disciplina a política salarial do Governo;

b) os índices adicionais de aumento e reajustamento que deverão, progressivamente, incidir sobre os vencimentos e salários dos servidores das autarquias federais de ensino superior reajustados na forma da alínea precedente;

c) os critérios para progressiva compatibilização dos valores correspondentes às diferenças individuais previstas no art. 4º desta lei, com os valores de remuneração do servidor, decorrentes dos aumentos, reajustamentos ou promoções supervenientes;

d) as normas que disciplinarão, em caráter transitório, a aplicação do disposto nas alíneas a e b; e

e) a data de início da implantação das medidas previstas nas alíneas a, b e c.

Art. 2º As transferências de recursos à conta do Orçamento da União, para custeio das despesas de pessoal das Fundações de Ensino Superior instituídas pelo Poder Público Federal, terão como limites os montantes decorrentes da adequação dos respectivos Planos de Cargos e Salários à política salarial do Governo, acrescidos dos aumentos e reajustamentos assegurados por lei.

Art. 3º Observadas as normas legais e regulamentares, de caráter geral, pertinentes às entidades estatais, a adequação dos Planos de Cargos e Salários das Fundações de Ensino Superior, a que se refere artigo anterior, tomará por base:

I - as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, com vistas ao equilíbrio salarial entre as referidas instituições;

II - a situação salarial vigente em janeiro de 1976, na instituição, considerados os posteriores aumentos e reajustamentos concedidos pela legislação geral ou expressamente autorizados pelo Ministro da Educação e Cultura;

III - os limites máximos de remuneração do pessoal docente, técnico e administrativo fixados pelo Ministro da Educação e Cultura.

§1º Os Planos de Cargos e Salários de que trata este artigo somente entrarão em vigor após a respectiva homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

§2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, as propostas dos Planos de Cargos e Salários serão aprovadas pelo colegiado competente e submetidas pelo Reitor, ou dirigente máximo da instituição, à homologação ministerial.

Art. 4º A adequação prevista no artigo anterior far-se-á sem prejuízo salarial, relativamente à remuneração atualmente percebida pelo servidor, assegurado, para esse efeito e quando for o caso, o pagamento do excesso como diferença individual, nominalmente identificável.

Art. 5º A partir das diretrizes estabelecidas no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências que se fizerem necessárias, com vistas à uniformização da política salarial nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura e constituídas como autarquias e fundações.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto neste artigo, deverão ser, igualmente, estabelecidos critérios para efeito de ser preservada a hierarquização salarial interna entre as diversas classes das carreiras docentes, técnicas e administrativas das instituições de ensino de que trata esta Lei.

Art. 6º Não se incorporam ao salário, para os efeitos desta Lei, quaisquer importâncias eventualmente pagas com receitas provenientes de convênios, acordos ou prestações de serviços, e outras receitas próprias de origem operacional ou patrimonial.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 19, e seus parágrafos, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.